



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
*2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial*

**Agravo de Instrumento nº 2151170-48.2024.8.26.0000**

Agravante: União Federal - Prfn

Agravado: Sculp Residencial La Premier Vii Spe Ltda., Sculp Residencial La Premier Xi Spe Ltda., Sculp Residencial La Premier Spe Ltda., Sculp Residencial Copacabana Spe Ltda., Sculp Residencial La Premier Iv Spe Ltda

Origem: Foro de Praia Grande/1ª. Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Eduardo Hipolito Haddad

Relator: **JORGE TOSTA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto na recuperação judicial de SCULP RESIDENCIAL COPACABANA SPE LTDA, SCULP RESIDENCIAL LA REMIER SPE LTDA, SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER IV SPE LTDA, SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER VII SPE LTDA e SCULP RESIDENCIAL LA PREMIER IX SPE LTDA, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, contra as decisões proferidas pelo Douto Juiz de Direito Dr. Eduardo Hipolito Haddad, a fls. 11470/11473, 11475, 12642/12646 e 12766 dos autos de origem, as quais dispensaram a apresentação de certidões negativas de débitos dos tributos federais, estaduais e municipais, ao fundamento de que a *exigência pura e simples, imotivada, de CND levaria a inviabilizar o direito dos credores e a própria essência e espírito da Recuperação como instituto, embora louvável a defesa do erário, é pouco recomendado aos credores como pacificação social que é seu último intento.* (fls. 11470 dos autos de origem).

Sustenta a agravante que o entendimento do magistrado singular está equivocado e afronta o art. 57 da LRE, bem assim o art. 155-A



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
*2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial*

do CTN. Assevera que o argumento da inexistência de norma prevendo o parcelamento já não mais subsiste, sendo certo que, com a edição das Leis nº 13.988/2020 e 14.112/2020, não apenas houve regulamentação do parcelamento na esfera federal, como igualmente a transação tributária e o negócio jurídico processual, sendo certo que atualmente há meios diversos postos à disposição dos contribuintes em recuperação, para a regularização de seu passivo fiscal.

Destaca, ainda, que as recuperandas possuem débitos inscritos em dívida ativa da União em montante superior a R\$ 3.099.000,00, não ostentando, assim, regularidade fiscal.

A agravante descreve diversas formas de alcance da regularidade fiscal, lembrando que o legislador estabeleceu como pressuposto da concessão do favor legal a apresentação das certidões negativas. Ressalta, ainda, não se tratar de um meio de coerção dos devedores, mas sim de garantir-se o tratamento isonômico de todos os credores das empresas em crise.

Conclui, também, que se espera da empresa em crise a demonstração de tentativas de equalização de seu passivo, elementos estes que não se constatarem no caso em testilha. A dispensa indiscriminada da apresentação das certidões, em seu sentir, além de estimular a inadimplência e a apresentação de pedidos recuperatórios fraudulentos, promove vantagem concorrencial ilícita em face de outros agentes econômicos que atuam no mesmo ramo do devedor, o que acaba por violar a ordem econômica (art. 170, IV, da CF).

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e antecipação da tutela recursal, determinando-se desde logo a comprovação da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
*2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial*

regularidade fiscal e, a final, pelo provimento do agravo.

**DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a apresentação, pelas recuperandas, das certidões negativas de débitos tributários **federais, municipais e estaduais** ou adesão ao parcelamento dos débitos respectivos, no prazo de 90 dias da intimação desta decisão, sob pena de suspensão do processo de recuperação e retomada do curso das execuções individuais e pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que alude o art. 57 da LRJF.

Os artigos 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional condicionam a concessão da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, nos seguintes termos:

*Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”.*

*Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.*

A apresentação da certidão negativa decorre de legislação federal não alterada pela Lei nº 11.105/2005, recentemente modificada pela Lei nº 14.112/2020. E, com a promulgação de legislações a permitir parcelamento de débitos fiscais, não mais se justifica o não cumprimento da regra estabelecida no art. 57 da Lei de Recuperação e Falências.

A interpretação de que deve ser dispensada a comprovação da regularidade fiscal, mesmo após o advento das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, reputa-se, *s.m.j.*, incorreta, diante das



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
*2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial*

alternativas para equacionar os tributos, como parcelamento fiscal, transação tributária e negócio jurídico processual.

Com efeito, os dispositivos legais aplicáveis ao caso em testilha não permitem dúvidas quanto à inarredável exigência da certidão negativa de débito (ou certidão negativa com efeito de positiva), para que seja deferido o favor legal da recuperação (art. 57 da Lei n. 11.101/2005 c. c. art. 191-A do CTN).

Com maior razão após o advento da Lei nº 14.112/2020, a qual promoveu relevantes alterações às Leis nºs 11.101/2005 e 10.522/2002, com o propósito de estimular a regularização fiscal das sociedades em recuperação judicial.

Em arremate, o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte aprovou, em 29.11.2022, o Enunciado XIX, o qual dispõe que *"Após a vigência da Lei n. 14.112/2005, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência"*.

Não se olvide, outrossim, que a equalização do débito fiscal, nos termos do sistema introduzido com a reforma da legislação de regência, constitui providência indispensável ao próprio êxito do processo recuperacional.

Quanto ao ponto, pertinente destacar o quanto decidido no julgamento do REsp nº 2053240/SP:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
*2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial*

*PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

*1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.*

*2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário.*

*2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores.*

*2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanesce em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos.*

*3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020*





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
*2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial*

*com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei.*

*4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutive de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005).*

*5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido*

*5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.*

*5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
*2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial*

*absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.*

*5.3 Dívidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal.*

*5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.*

*5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada.*

*5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.*

*6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.*

*7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
*2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial*

*da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).*

**8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.**

(Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELIZZE, 3ª Turma, Dje 19/10/2023 – destaques deste Relator).

No referido julgado, assentou-se a premissa de que, inicialmente, o crédito fiscal fora concebido como preferencial e, nessa qualidade, não sujeito à recuperação. A opção legislativa em questão se manteve com a reforma introduzida pela Lei nº 14.112/2020.

Ocorre que, na prática, a execução fiscal ficava estagnada até o encerramento do procedimento recuperatório, restando caracterizado um desvirtuamento do sistema, já que o débito fiscal, a despeito de ser preferencial, continuava em aberto.

Assim, tendo em vista que a satisfação integral do crédito fiscal, realizada mediante constrições efetivadas na execução fiscal, acabava por comprometer o procedimento recuperacional como um todo, já que referido débito, em geral, representa expressiva parte do passivo das empresas, o legislador implementou o direito subjetivo do devedor em recuperação ao parcelamento do referido débito.

Trata-se de medida que, indubitavelmente, é mais benéfica aos interesses da empresa em recuperação, do que a satisfação do crédito no bojo da execução fiscal, com a invasão do patrimônio, já combalido, da empresa que busca se soerguer.

Outrossim, no tangente à determinação, nesta ocasião, de apresentação das CNDs estaduais e municipais, observo que, a despeito de o





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
*2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial*

presente recurso ter sido interposto pela União Federal, cabe ao juízo realizar o controle de legalidade *ex officio* do atendimento das exigências à homologação do plano de recuperação. Por outras palavras, cabe ao julgador zelar pela esmerada observância da legislação de regência, o que se mostra plenamente possível por força do efeito translativo do presente agravo.

Por oportunas, transcrevo as lições de DANIEL BRAJAL VEIGA<sup>1</sup>:

*O processo de recuperação judicial, pela sua natureza, é complexo e envolve diversos interessados com multifacetados conflitos, portanto a lei deve fornecer ao juiz meios de tutela determinada situação de urgência ao longo de todo o processo a fim de evitar um dano irreparável ou de difícil reparação a qualquer das partes envolvidas (...).*

*Assim, o dever-poder geral impõe ao juiz, na presença dos requisitos previstos em lei, o dever de determinar medidas para eliminar perigo de dano ao direito da recuperanda, aos credores, a terceiros interessados e até mesmo à sociedade, considerando os fins sociais que permeiam esse instituto. A utilização desse dever-poder não se trata de um ato discricionário, mas sim de um ato necessário e vinculado ao exercício da jurisdição.*

Sendo assim, como já pontuado, deverão as recuperandas apresentar, no prazo de 90 dias da intimação desta decisão, as certidões negativas ou respectivos comprovantes de tratativas de parcelamento de tributos **federais, municipais e estaduais, sob pena de, não o fazendo, ser suspenso o procedimento de recuperação, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões negativas.**

Nos termos do art. 1019, II, do CPC, intinem-se os advogados das agravadas para contraminuta no prazo legal.

Intime-se também o Administrador Judicial, para

<sup>1</sup> *Tutelas de Urgência na Recuperação de Empresas*, Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023, p. 207/208.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
*2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial*

manifestação e a douta Procuradoria Geral de Justiça, para parecer.  
**Cientifique-se também as Fazendas do Estado de São Paulo e da  
Municipalidade de Praia Grande.**

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*,  
dispensadas informações.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2024.

**JORGE TOSTA**  
*Relator*